



PROCESSO Nº : 74837/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.218/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de General Carneiro. Manifestação pela regularidade com aplicação de multa e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de General Carneiro**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período 04/11/2013 a 25/11/2013 com base



nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 04/11/2013 a 08/11/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na sede da Prefeitura Municipal de General Carneiro, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e os responsáveis foram citados, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa conjunta.

Ato contínuo, a Secex emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento das irregularidades constantes nos **itens 1.1, 1.2 e 11.1** e pela permanência dos demais apontamentos.

Por derradeiro, o gestor e os responsáveis foram notificados para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, assim foram apresentadas alegações em conjunto dentro do prazo regimental.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

SRA. MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES – Prefeita Municipal

1- JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.3 - Custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.600,00 - ITEM 3.2.1.3 (achado n.º 1.3 do relatório de auditoria preliminar)

2 - JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 – Liquidação de despesas no valor total de R\$ 142.212,00, sem o respaldo da nota fiscal de venda ou de serviços – ITEM 3.2.4

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 – Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.389,09 - ITEM 3.2.5.1

3.2 – Não houve retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços em pagamentos de prestadores de serviços acarretando possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.650,00 - ITEM 3.2.5.2

4 - JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1 - Há despesa que não foi realizada com emissão de prévio empenho, em contrário ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 – ITEM 3.2.6.

5 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

5.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1

6 - BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



6.1 - Os créditos da dívida ativa referente ao IPTU e ISSQN, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.1

7 – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80)

7.1 – Não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa – ITEM 3.6.3

8 - MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 – Durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados. ITEM 3.10.2

9 - KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não provimento do cargo de contador mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal) – ITEM 3.11.2

SRA. LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM – Contadora

10. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 - Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei nº 4.320/64) – ITEM 3.6.2

SR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO- Pregoeiro

11 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1 – Não ocorrência da publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, em contrário ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 – ITEM 8.1 (achado n.º 12.1 do relatório de auditoria preliminar)

SR. EDIVALDO GOMES BRITO – Chefe do Departamento de Tributos

12 – Improriedade não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010. Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de R\$ 7.981,74 - ITEM 3.1.3 (achado n.º



13 do relatório de auditoria preliminar)

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

3.1 GESTÃO PATRIMONIAL

No caso em apreço, a irregularidade apontada no **item 6 (BB 02)** relata que não foram tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN.

A defesa reconhece que não foram tomadas as providência para inscrição da dívida ativa, todavia justifica que a irregularidade ocorreu em virtude da mudança de sistema da AGILI para o ACP.

Em análise conclusiva, a Secex entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para demonstrar o motivo da ausência de inscrição da dívida ativa alusiva ao IPTU e ISSQN, razão pela qual manteve a irregularidade.

Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável. Visa também fazer com que todos os entes da federação atinjam superávit primário, de modo a permitir que seja atingido o equilíbrio das receitas e das despesas, já que os gastos públicos, naturalmente, crescem de forma desproporcional às receitas.



Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Compulsando aos autos, verifica-se que quando foi feita a inspeção *in loco*, o servidor responsável pelo setor de tributação afirmou “*que por ocasião mudança de gestão, a então empresa responsável pelo software, face a desavenças com supostos pagamentos em atraso, subtraiu ou tomou posse dos dados relativos à dívida ativa do município*”, fls. 28 do relatório técnico.

Diante do fatos, com intuito de afastar o presente apontamento, a equipe determinou que a gestora apresentasse na ocasião da defesa, o relatório atualizado e pormenorizado da composição da dívida ativa do município.

Por fim, orientou a gestora para que apresentasse documentos que comprovassem os seguintes fatos: *a) que ao assumir a gestão os dados da dívida ativa não estavam disponíveis nos sistemas da Prefeitura; b) que tomou as medidas administrativas e judiciais para reaver tais informações e aplicar as sanções aplicáveis a empresa que praticou a indevida ação.*

Diante dos fatos, com intuito de afastar o presente apontamento, a equipe sugeriu que a gestora apresentasse na ocasião da defesa, o relatório atualizado e pormenorizado da composição da dívida ativa do município.

Ao examinar a defesa, verifica-se que não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse a existência de ação administrativa ou judicial contra a empresa que supostamente causou o problema em questão. Além



disso, a gestora não apresentou os documentos mencionados pela área técnica, os quais teriam o condão de afastar a responsabilidade da gestora.

Ante o exposto, o Ministério Pública de Contas, opina pela manutenção do presente apontamento, bem como pela aplicação de multa à gestora e determinação legal para seja tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN, e para que a prefeitura tome as medidas administrativas e judiciais cabíveis com intuito de reaver os dados relativos à dívida ativa do município.

A irregularidade apontada no **item 2 (JB 10)**, descreve que houve a liquidação de despesas no valor total de **R\$ 142.212,00**, sem o respaldo de nota fiscal de venda ou de serviços.

Em sede de defesa a gestora argumenta que realizou os procedimentos legais de empenho, liquidação e pagamento, contudo, alega que não houve a emissão de nota fiscal em razão de problemas técnicos.

A equipe técnica manteve a irregularidade, porém entendeu que não é cabível a determinação de restituição ao erário, pois justifica que na ocasião da inspeção *in loco* teria sido constatado a existência de outros documentos suficientes para indicar a realização dos serviços.

Compulsando os autos, verifica-se que na ocasião da inspeção *in loco* foram apresentados documentos suficientes para indicar a realização dos serviços, tais como: ofícios requisitando o pagamento (Ofícios n.ºs 19, 30, 45 e 53/DMS/CG/2013); recibos e escalas de trabalhos dos médicos contratados, conforme consta anexo VI do relatório técnico; o que afasta a necessidade de ressarcimento dos valores. Contudo, permanece a irregularidade pela ausência de



apresentação da nota fiscal para a liquidação da despesa.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade apenas para determinar à gestora que tome precauções quanto à juntada de todos os documentos necessários e exigidos em lei para comprovar a prestação dos serviços.

A irregularidade apontada no **item 7 (BB 03)** relata que não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa;

Em defesa, a gestora alega que no início do mandato, não havia o setor de tributação. Por fim, argumenta que no ano de 2011 teria ocorrido uma queda significativa de receita.

Concorda-se com a equipe técnica no sentido de que as justificativas apresentadas pela gestora não tem condão de afastar o presente apontamento, sobretudo pela ausência de elementos de prova.

Assim, em face de ficar demonstrado que a gestora não tomou providências com o objetivo de efetuar a cobrança de dívida ativa, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de multa pedagógica ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que promova a cobrança de dívida ativa no importe de R\$ 9.453.375,27.

3.2 CONTABILIDADE

A irregularidade apontada no **item 10 (CB 01)**, relatada que os créditos



inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados

A defesa reconhece a falha, todavia, afirmamos que não seria possível efetuar lançamentos contábeis sem ter a certeza da natureza do crédito e a liquidez do contribuinte.

A Secex entendeu que a servidora não comprovou a ocorrência de fatos que impossibilitaram o devido registro da dívida ativa razão pela qual manteve o presente apontamento.

Compulsando autos, verifica-se que a contadora não apresentou em sua defesa prova da ocorrência de fatos que impossibilitariam o devido registro da dívida ativa.

Acerca das irregularidades citadas, evidenciou-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos



responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Contador, e determinação legal para a fim de observar o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964.

3.3 LICITAÇÃO

No caso em apreço em apreço, a irregularidade do **item 5 (GB 13)**, aponta que não houve a publicação do aviso dos pregões 02, 10 E 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

A defesa admite a falha e afirma que que em meados do ano de 2013 foi percebido que os procedimentos licitatórios estavam inadequados.

A equipe técnica, manteve a irregularidade, tem em vista que foi constatado que não foram publicados os avisos dos pregões 02, 10 e 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, razão pela qual manteve a irregularidade.

Sabe-se que a Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Nesse contexto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

Ademais, cabe registrar que na modalidade pregão a convocação dos



interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, conforme dispõe inciso I do artigo 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (g,n)

A defesa reconhece a irregularidade, com isso, determinou a anulação dos pregões n.º 02, 10 e 19/2013, por meio do Decreto n.º 71/2013 de 30/12/2013, anexo à defesa nas fls. 162.

Entretanto, foi constatado que o pregão n.º 02/2013 resultou na contratação das empresas C.R. Alves – ME e J.W Leite de Araújo, já o pregão n.º 10/2013 teve como vencedor a empresa Elcio Mendes da Silva-ME e o pregão n.º 19/2013 implicou na contratação da empresa Prodeter.

Ademais, ao consultar sistema Aplic, observa-se que houve as seguintes liquidações e pagamentos (decorrentes de prestação de serviços), oriundos dos pregões n.º 02 e 10/2013, conforme relatório técnico de defesa:

Quadro 3. valores liquidados e pagos em razão dos pregões n.º 02 e 10/2013

empresa	licitação	Valor liquidado	Valor pago
C. R. Alves -ME	Pregão n.º 02/2013	R\$ 22.183,37	R\$ 22.183,37
J. W Leite de Araújo	Pregão n.º 02/2013	R\$ 12.567,19	R\$ 12.567,19
Elcio Mendes da Silva - ME	Pregão n.º 10/2013	R\$ 157.388,88	R\$ 141.409,33
Total		R\$ 192.139,44	R\$ 176.159,89

Fonte: Sistema Aplic



Isso representa que ocorreram despesas decorrentes de licitação sem a devida transparência, o que enseja a gravidade da conduta e a manutenção da irregularidade, apesar da posterior anulação dos certames.

Dessa forma, opina-se pela aplicação de multa e expedição de determinação legal para que os avisos dos pregões sejam publicados no Diário Oficial ou no jornal de grande circulação local.

3.4 DESPESAS

A irregularidade constante no **item 1. (JB 01)**,relata o custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia, no **valor de R\$ 3.600,00**.

Em sede defesa, a gestora disserta que o valor pago de R\$ 3.600,00 referente à hospedagem de técnicos da empresa Estratégia ocorreu em virtude da colocação de um número significativo de funcionários à disposição do município.

Relata que a ocasião de sua posse, os procedimentos contábeis e respectivos envios do Aplic ao TCE estariam atrasados, tal fato que teria demandando uma força tarefa para encerrar as contas de 2012 e realizar a abertura do exercício de 2013.

Afirma que não foi possível incluir o custeio de hospedagem no edital da licitação, por se tratar de uma despesa imprevista.

A Secex entendeu que a prefeitura não deveria custear para técnicos da empresa Estratégia as despesas referente a hospedagens e alimentação, razão pela qual manteve a presente irregularidade, bem com sugeriu que a gestora efetue



o ressarcimento dos valores pago a título de hospedagem e alimentação aos cofres públicos, no montante de R\$ 3.600,00.

Pois bem, verifica-se que a administração municipal efetuou por meio do empenho n.º 138/2013, o custeio da hospedagem para técnicos da empresa Estratégia Assessoria, conforme consta no relatório técnico anexo V, fl. 112.

Ao analisar os contratos n.ºs 02 e 14/2013, firmados com a empresa Estratégia, verifica-se que os aludidos contratos não contêm qualquer cláusula que autorize custeio dessa natureza.

Eventual descontrole na gestão, decorrente da transição de governo, depende de prova para afastar a responsabilidade do gestor.

Assim, o pagamento de hospedagens para funcionários da empresa Estratégia, é ilegal, uma vez que tal pagamento não está previsto em lei, ou no contrato.

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item e nos relatórios da Secex, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos valores pago a título de hospedagens e alimentação aos técnicos da empresa Estratégia, no montante de R\$ 3.600,00, com recursos próprios da gestora, além da consequente aplicação de multa nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289 do RITCE/MT, diante de grave ofensa às normas legais.

A irregularidade apontada no **item 3.1 (DB 14)** relata que não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, acarretando eventual prejuízo ao erário no **valor de R\$ 2.389,09**.



Também, não houve retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços em pagamentos de prestadores de serviços acarretando possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.650,00, conforme foi apontado no **item 3.2**.

Quanto a irregularidade apontada **no item 3.1**, a gestora alega que a omissão na retenção do IRPF no valor de R\$ 2.389,09 foi ocasionada pelo Departamento de Tributos.

No que tange à irregularidade apontada **no item 3.2**, a defesa alega que o valor não retido de R\$ 5.650,00 não trouxe prejuízo ao erário.

Não houve retenção de imposto de renda em serviços prestados por pessoa física para a Prefeitura de General Carneiro, conforme tabela elencada no relatório técnico à fl. 14.

Também, foi apurado que não houve retenção de ISSQN, conforme tabela prevista no relatório técnico de fl. 17.

Em ambos os casos, a gestora reconhece que deixou de arrecadar os mencionados tributos.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, a não retenção dos valores devidos à título de IRRF e ISSQN, demonstra um comportamento que viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF e artigo 195 da Constituição Federal.



Além do mais, é requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente da Federação.

Dessa forma, este Parquet de Contas manifesta pela aplicação de multa à gestora, por violação das normas legais, bem como pela expedição de determinação para que restitua no valor de **R\$ 2.389,09**, em razão da não retenção do IRRF e ressarcimento no montante de **R\$ 5.650,00**, em virtude da não retenção do INSSQN, em ambos os casos o pagamento deverá ser feito com recursos próprios.

O apontamento constante no **item 4 (JB 09)**, relata a realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

A gestora reconhece a falha, alega que esta buscando soluções para resolver o problema em questão.

A equipe técnica entendeu que a defesa não apresentou qualquer justificativa capaz de sanar a irregularidade, razão pela qual manteve o presente apontamento.

Cabe salientar que com relação ao empenho n.º 854/2013 no valor de R\$ 6.000,00, referente à aquisição de semoventes, a aquisição era destinada para comemorações/eventos do dia 19 de Abril (dia do índio), no entanto o pedido e o empenho da despesa ocorreram no dia 29/04/2013.

Nessa linha, observa-se ausência de planejamento. A gestora não providenciou a aquisição tempestivamente, o que gerou a realização de despesa sem prévio empenho.



Com efeito, o empenho é requisito para a realização da despesa, conforme preceitua o art. 58 da Lei n. 4.320, de 1964. É vedada, portanto, realização de despesa sem o competente empenho.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à gestora e determinação legal para que sejam cumpridos todos os estágios da despesa.

3.5 PESSOAL

A irregularidade descrita no **item 09 (KB 10)**, aponta que não houve o provimento do cargo de contador mediante concurso público.

A gestora afirma que em 2010, quando era Prefeita interina, teria ocorrido a contratação de uma empresa especializada para realizar o concurso público, o que de fato ocorreu.

Todavia, após informações de irregularidades encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, em 17 de novembro de 2011, o então Prefeito Juracy Resende da Cunha teria optado por anular o concurso, conforme decreto n.º 54/2011.

Apresenta na fl. 17 da defesa, a composição dos servidores ao final de 2013, bem como alega que irá realizar uma reestruturação administrativa na Prefeitura, com a participação da AMM – Associação Mato grossense dos Municípios e da empresa ATAME.

Foi encaminhado, em anexo, termo assinado em 07/01/2014 (fl. 179 da defesa), no qual a Prefeita se compromete a realizar o concurso para contador,



controlador interno e outros cargos até o dia 30/08/2014.

A secex entendeu que a prefeitura já deveria ter realizado o concurso para contratação de contador, sendo assim manifestou pela permanência do presente apontamento.

Inicialmente, cabe salientar que a gestora assumiu a Prefeitura no início de 2013, porém, após o decurso de 12 meses não houve a apresentação de uma única ação efetiva que caracterizasse a intenção em promover o concurso público para contador. O termo assinado em 07.01.2014 não é suficiente para afastar a irregularidade.

Ademais, o concurso público de 2010, conforme citado pela própria gestora, foi anulado em novembro de 2011. Sendo assim, fica claro que a gestora teve tempo suficiente para realizar o concurso público.

Pois bem, sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

De acordo com a Resolução de Consulta 37/2011: O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.



O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, bem como pela expedição de determinação legal à gestora para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

3.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade Constante no **item 8 (MB 03)**, aponta que Durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados.

A defesa reconhece a irregularidade, contudo alega que as informações não foram enviadas ao sistema Aplic, em razão da alteração do software,

A equipe técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela gestora não tem o condão de sanar o presente apontamento.

No mais, sabe-se que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas.

Ademais disso, em que pese os argumentos trazidos, eventual problema pessoal na remessa dos dados e das informações obrigatórias, não



configuram motivos suficientes para afastar a irregularidade e isentar o gestor ou responsável de responsabilidade.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao gestor e ao contador interno, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos dos incisos II e VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, um vez que houve divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, bem como determinação para observe os prazo fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias.

3.7 SEM CLASSIFICAÇÃO

A irregularidade apontada no **item 13 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, relata Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de **R\$ 7.981,74**.

Disserta a defesa que a grande maioria dos compradores de áreas rurais fazem o chamado “contrato de gaveta”, prejudicando dessa maneira a arrecadação referente ao ITBI.

Por fim, informa que o município é signatário de convênio com a Receita Federal do Brasil, que resultou na municipalização do ITR - Imposto Territorial Rural.

Não houve a apresentação de justificativa ou documentação que exima a responsabilidade do **Sr. Edivaldo Gomes Brito**, Chefe do Departamento de Tributos, em promover a subavaliação do imóvel para efeito de cálculo do ITBI.



Conforme fora detalhado no relatório técnico, o servidor avaliou o imóvel abaixo do valor mínimo consignado no Decreto Municipal n.º 37/2013, ocasionando uma ausência de arrecadação de R\$ 7.981,74.

Ademais, trata-se de uma irregularidade grave, que pode indicar a existência de fraude com o objetivo de beneficiar o proprietário da fazenda.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção do presente apontamento e aplicação de multa, bem como expedição de determinação legal a fim de que haja lançamento de ITBI no valor de R\$ 7.981,74 (oriundo do ITBI calculado a menor) em nome do Sr. Fabiano Marques de Andrade – CPF 048.938.569-95, adquirente da área de terras de 443,4362 hectares, a fim de evitar o prejuízo ao erário. Sugere-se, também, determinação para que haja estrito cumprimento do Decreto municipal n.º 37/2013, evitando a ocorrência de novas subavaliações de imóveis rurais.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo julgamento **regular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de General Carneiro**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da gestora, **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 269/07 (Lei Orgânica do



TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) **pela condenação** a Gestora, **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes**, ao **ressarcimento** dos valores pago a título de hospedagem e alimentação aos cofres públicos, no motante de **R\$ 3.600,00** (custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia), no valor de **R\$ 2.389,09**, em razão do não retenção do IRRF e no montante de **R\$ 5.650,00**, em virtude na não retenção do INSSQN, bem como a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) (itens 1.3. 3.1 e 3.2);

c) pela **aplicação de multa** à gestora, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **item 6 (BB02)** relata que não foram tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN; **item 7 (BB03)** relata que não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa; **item 4 (JB00)** relata a realização de despesa sem emissão de empenho prévio; **item 8 (MB03)**, aponta que durante o exercício de 2013 não houve envio ao sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados; **item 09(KB10)** aponta que não houve o provimento do cargo de contador mediante concurso público.

d) pela **aplicação de multa** à contadora, **Sra. Layza Gracyelly França Amorim**; conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: Ocorrência de irregularidades sendo uma para cada fato; **item 10 (CB01)** relatada que os créditos inscritos em



dívida ativa não foram devidamente contabilizado;

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Edivaldo Barros Brito**, Chefe de Departamento de Tributos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade: **item 13 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, relata Subavaliação de imóvel para efeito de ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de **R\$ 7.981,74**;

f) pela **determinação legal** à gestora para que:

f1) seja tomadas as providências para inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN, e para que a prefeitura tome as medidas administrativas e judiciais cabíveis com intuito de reaver os dados relativos a dívida ativa do município (item 6 BB02);

f.2) tome precauções quanto à juntada de todos os documentos necessários e exigidos em lei para comprovar a prestação dos serviços.(item 2. JB10)

f.3) promova a cobrança de dívida ativa no importe de R\$ 9.453.375,27 (item 7 BB03);

f.4) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964 (item 10. CB01);

f.5) os avisos dos pregões sejam publicados no Diário Oficial do Estado ou no jornal de grande circulação local, em respeito ao princípio da publicidade (item



5. GB13);

f.6) sejam cumpridos todos os estágios da despesa (item 4.JB09);

f.7) proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias (item 9.KB10);

f.8) haja lançamento de ITBI no valor de R\$ 7.981,74 (oriundo do ITBI calculado a menor) em nome do Sr. Fabiano Marques de Andrade – CPF 048.938.569-95, adquirente da área de terras de 443,4362 hectares, a fim de evitar a manutenção do prejuízo ao erário, Sugere também determinação para que haja estrito cumprimento do decreto municipal n.º 37/2013, evitando a ocorrência de novas subavaliações de imóveis rurais (item 11. SEM CLASSIFICAÇÃO);

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de abril de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.